SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052858 - RJ (2025/0358079-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIS MARCIO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIELA TAMIRIS RODRIGUES E SILVA - RJ213980
		GABRIEL MARTINS DE LIMA CUNHA - RJ232416
AGRAVADO	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249
		EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA NÃO AUTORIZADA DE AÇÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR REPARAÇÃO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cfa3b35-dc23-4921-ac61-ee01deacacfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052858 - RJ (2025/0358079-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIS MARCIO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIELA TAMIRIS RODRIGUES E SILVA - RJ213980 GABRIEL MARTINS DE LIMA CUNHA - RJ232416
AGRAVADO	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249 EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA NÃO AUTORIZADA DE AÇÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR REPARAÇÃO MORAL. DECISÃO MANTIDA.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIS MARCIO RODRIGUES E SILVA contra decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, por impossibilidade de exame de matéria constitucional; por exigir reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na sua Súmula 7; e por não ser irrisória a reparação moral, o que afasta a revisão do seu montante (e-STJ, fls. 459-461).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 465-479), a parte agravante alega que a controvérsia é exclusivamente jurídica e prescinde de reexame de provas. Afirma que o acórdão do Tribunal de origem reconheceu a venda não autorizada por erro da corretora e afastou o prejuízo material com base em operação hipotética futura de venda das ações a R$100,00. Sustenta que houve violação direta

Documento eletrônico VDA60115213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: ffbf3adb-0e12-461f-b928-60e7e480800c

das Leis 7.173/1988 e 7.799/1989, que definem o ganho líquido como diferença entre valor de transmissão e o custo de aquisição. Defende a ocorrência de ofensa aos princípios da reparação integral e ao direito de propriedade. Requer também a majoração dos danos morais por serem irrisórios, diante da gravidade do ato e do valor dos ativos envolvidos.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 484-493), a parte agravada aduz que a decisão singular observou a competência constitucional e afastou corretamente a matéria constitucional. Defende a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para os capítulos de dano material e dano moral, pois a revisão exigiria revaloração do conjunto probatório, e afirma que o valor fixado não é irrisório nem exorbitante. Requer a aplicação de multa por caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora narrou a venda sem o seu consentimento de 4.400 ações VALE3, reconhecida como falha interna pela corretora, com prejuízo pela alienação por valor inferior ao custo e por despesas operacionais parcialmente não reembolsadas (e-STJ, fls. 3-17).

O Juízo julgou procedente o pedido, reconheceu responsabilidade objetiva, condenou ao ressarcimento de R$61.547,98 por danos materiais e R$10.000,00 por danos morais, com correção e juros, e honorários de 15% sobre a condenação (e-STJ, fls. 282-287).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, afastou o dano material principal, manteve R$211,98 referente a despesas, e reduziu o dano moral para R$5.000,00, com base em simulação de venda futura e na solução rápida do imbróglio (STJ, fls. 336-343).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, o acórdão recorrido assinalou que “ainda que pagasse um IR maior no caso de venda das ações adquiridas ao custa médio de R$77,42, o fato é que o lucro líquido do Autor nesse caso seria bem maior do que na outra hipótese. Aliás, mais do que o dobro! Como se vê, o autor não só não sofreu prejuízo algum, como também acabará tendo um retorno bem maior em virtude da operação de venda refutada. Em outras palavras, a conduta da ré, conquanto configure falha de serviço não causou dano material ao autor a justificar a indenização pretendida a este título. Comprova o autor, por outro lado, a cobrança dos valores de R$106,26 e R$ 2.044,53 (índex 36197671 e 36197669) pela corretora nas operações de compra e recompra, afirmando que só houve o reembolso parcial no valor de R$ 1.938,81, permanecendo a diferença de R$ 211,98. Verifica-se que o réu não comprova a quitação do valor, sendo o mesmo devido” (e-STJ, fls. 341-342).

Documento eletrônico VDA60115213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: ffbf3adb-0e12-461f-b928-60e7e480800c

No mais, firmou em “relação ao dano moral tem-se que o autor ao se ver desprovido compulsoriamente de suas ações, mesmo que por poucos dias, vivenciou situação de desgaste e tensão, tentando recompor seu patrimônio o que felizmente conseguiu. Reconhece-se, assim, o dano moral ainda que em grau moderado eis que, como dito, o imbróglio restou solucionado em curto tempo e de forma exitosa. Frise-se, ainda, que o autor certamente está acostumado aos “sustos” do mercado, eis que se qualifica, em seu cadastro junto ao Réu, como investidor experiente e agressivo. Neste diapasão, atenta à real extensão do dano à luz das peculiaridades do caso concreto, a verba indenizatória deve ser reduzida para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (e-STJ, fls. 342).

Como assentado na decisão agravada, a revisão das premissas adotadas no julgado na fixação dos prejuízos material e moral demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como, igualmente assinalado, está consolidado em seus julgados que esta “Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes” (AREsp n. 2.900.993/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025), o que não se constata nas circunstâncias.

Assim, como firmado, fica afastada a cognição da aduzida violação aos arts. 1.228 e 927, parágrafo único, do Código Civil; arts. 2º, 3º, § 2º e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 7.173/1988; art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei 7.799/1989.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: ffbf3adb-0e12-461f-b928-60e7e480800c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.858 / RJ

Número Registro: 2025/0358079-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08268512720228190209 202524509744 8268512720228190209

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIS MARCIO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS : GABRIELA TAMIRIS RODRIGUES E SILVA - RJ213980
GABRIEL MARTINS DE LIMA CUNHA - RJ232416
AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249
EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIS MARCIO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS : GABRIELA TAMIRIS RODRIGUES E SILVA - RJ213980
GABRIEL MARTINS DE LIMA CUNHA - RJ232416
AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249
EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

Documento eletrônico VDA60449169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:57
Código de Controle do Documento: 496986af-70ad-4aca-a804-b10b38f6b49e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:57
Código de Controle do Documento: 496986af-70ad-4aca-a804-b10b38f6b49e